

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 92 /99

SESSÃO DE 08/02/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001597/95

A.I. Nº: 394619/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RUI CAMINHA BARBOSA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade incompetente, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada, cuja inscrição estadual foi baixada, **ex officio**, do Cadastro Geral da Fazenda – através do Ato Declaratório nº 001/95 (publicado no DOE em 28/07/95) –, extraviou 5.000 (cinco mil) documentos fiscais em branco, das seguintes séries e numeração: série “B”, de nºs 7101 a 9600 e série “B-1”, de nºs 1001 a 3500.

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam os arts. 116, § 2º e 720 do Decreto nº 21.219/91 e 30, § 4º e 31, § 2º, do Decreto nº 22.322/92, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, incs. IV e XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Na Instância Singular, o nobre julgador decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 042/98 (anexo às fls. 28/29 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância – todavia em razão da falta da lavratura do Termo de Início de Fiscalização –, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como já se expôs no relatório, o nobre julgador monocrático, debruçando-se sobre os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta do Auto de Infração.

Concordamos com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Todavia, a nulidade do ato, ao nosso ver, decorre de incompetência dos agentes autuantes para praticá-lo, e não em razão de impedimento dos mesmos – como entendeu o ilustre julgador singular.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, os funcionários autuantes não dispunham de competência para promover ação fiscal desta espécie – mas somente poderiam exercer aquelas atribuições elencadas no artigo suscitado –, porquanto um ocupava a chefia da Coletoria, outro a chefia da Carteira de Diversas Atividades de Arrecadação e um terceiro a chefia de Atividade Auxiliar de Arrecadação.

Com efeito, o ato praticado pelos autuantes – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade incompetente, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; ...” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO

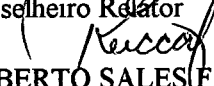
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RUI CAMINHA BARBOSA JÚNIOR,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente no momento das discussões.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09/02/99.


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

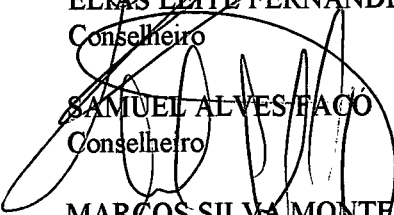

DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

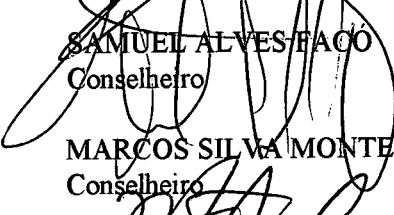
Fomos presentes


JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

Consultor Tributário.


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro